



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 15 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a criação e instalação das Câmaras de Conciliação da Saúde.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o crescente número de demandas relativas ao direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO que a mediação e a conciliação são instrumentos efetivos de pacificação social e de solução de conflitos e que sua utilização deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e promotores de justiça, consoante estabelece o Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 125, de 29 de novembro de 2010, na Resolução TP n. 20, de 05 de agosto de 2015, na Resolução TP n. 08, de 02 de março de 2016, e na Portaria NUPEMEC n. 1, de 3 de julho de 2018;

CONSIDERANDO, ainda, a Resolução CNJ n. 107, de 06 de abril de 2010, que busca desjudicializar as questões relativas à saúde,

RESOLVE:

Art. 1º Criar as Câmaras de Conciliação da Saúde, destinadas a implementar a mediação e a conciliação pré-processual nas demandas relativas ao direito à saúde.

Art. 2º As Câmaras são vinculadas ao setor pré-processual do CEJUSC Cível da Comarca de Boa Vista e sua atuação será regulamentada pelo NUPEMEC.

Art. 3º As Câmaras poderão ser instaladas em entidades públicas ou privadas, de forma a descentralizar a atividade e a facilitar o acesso da população ao serviço.

Art. 4º Para viabilizar o funcionamento das Câmaras, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima poderá celebrar convênios e termos de cooperação técnica com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Estado de Roraima, o Município de Boa Vista, autarquias, fundações, universidades, faculdades, escolas e hospitais, entre outros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Parágrafo único. Os convênios e termos de cooperação poderão limitar a atuação dos participantes a demandas específicas, como fornecimento de medicamentos, procedimentos, cirurgias e tratamento fora de domicílio.

Art. 5º Observar-se-á, quanto ao procedimento e quanto aos conciliadores e mediadores, as normas gerais estabelecidas na Portaria NUPEMEC n. 1, de 03 de julho de 2018.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI
Presidente

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista. Edição 6445, 17. Maio. 2019, p. 05.